



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade  
Relator(a): MÁRCIO BARTOLI  
Órgão Julgador: Órgão Especial

Processo nº 2197671-02.2020.8.26.0000

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Mairiporã contra a Lei Municipal nº 3.885/2020 daquela cidade, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano de divulgar, no letreiro frontal dos carros, avisos de roubo, furto e outras ocorrências criminais. Em síntese, assevera ter havido violação à iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Narra que a matéria se inclui no rol daquelas de ignição exclusiva do Prefeito. Suscita desobediência ao artigo 5º; art. 24, § 2º; artigo 47, incisos II, XI, XVIII e XIX, alínea "a"; artigo 117, *caput* e parágrafo único; e artigo 144, todos da Constituição Estadual do Estado de São Paulo. Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos do ato normativo impugnado (fls. 01/14).

**Indefiro a liminar pretendida**, pois a breve fundamentação do alegado *periculum in mora* não logrou comprová-lo. De fato, não se vislumbra prejuízo decorrente da concessão (ou não) do provimento jurisdicional apenas quando do julgamento da ação pelo Colegiado.

Ademais, não está indubitavelmente comprovado o *fumus boni juris*. Em análise *perfunctória*, única permitida neste momento processual, o caso aparenta contrariar a jurisprudência dominante do Órgão Especial, assemelhando-se a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inúmeros outros em que o foi julgado improcedente o pedido da inicial.

2. Nos termos dos artigos 229 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, a respeito da matéria suscitada na presente ação, no prazo de trinta dias. Em seguida, cite-se a Procuradoria-Geral do Estado, para que, no prazo de quinze dias, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

3. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual. Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**MÁRCIO BARTOLI**  
**Relator**



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

fls. 36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR  
MÁRCIO BARTOLI DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Processo: 2197671-02.2020.8.26.0000

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, já qualificado nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, que lhe move PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, por sua Chefe de Procuradoria Jurídica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o R. Despacho que intimou este a tomar conhecimento e apresentar informações, expor e requerer o que segue:



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

fls. 37

38  
FR

## DA SÍNTESE DOS FATOS

Se trata de Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mairiporã em face deste Presidente, contra Lei Municipal nº 3.885/2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.

## DO MÉRITO

### DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A Câmara Municipal popularmente conhecida como Câmara de Vereadores é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município.

Nesse sentido, se reúnem de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, para promover o exercício de suas funções.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal são competências da Câmara de Vereadores: *elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.*

A Carta Magna no artigo 29, Inciso IV, estabelece que o número de integrantes na Câmara deva ser proporcional à população do município. Garante também no Inciso VII do artigo 29 a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. **O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.**

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito Municipal o Vereador, bem como o Prefeito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/11/2020 às 16:52, sob o número WPRO20014030837. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2197671-02.2020.8.26.0000 e código 13669540.



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

fls. 38

30  
FR

## DA COMPETÊNCIA EM CONJUNTO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

### SEÇÃO II

#### “DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

Artigo 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - as previstas nos artigos 30, 145, 165 e 182 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual;

II - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

III - delimitar o perímetro urbano;

IV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.”

Conforme se observa o Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, a competência **NÃO É PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

Assim, está equivocada a tese da inicial ao aduzir que a competência para legislar sobre o assunto seria privativa do Executivo, pois, resta claro que há interesse local, haja vista o intuito de proteger o povo desta Cidade.

## DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 223/2019 / LEI MUNICIPAL 3.885/2020

Há muito venho estudando acerca da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade de Lei do Poder Legislativo que onera ou não a Municipalidade.

Certo é que o STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca deste entendimento, e ao que me parece está bem claro, inclusive já com REPERCUSSÃO GERAL – Recurso Extraordinário 878.911.

O que inclusive me parece bem claro que os Legisladores Municipais não podem é alterar ou criar a estrutura, ou a atribuição dos órgãos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/11/2020 às 16:52, sob o número WPRO20014030837. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2197671-02.2020.8.26.0000 e código 13669540.



# Câmara Municipal de Mairiporã

fls. 39

Estado de São Paulo

Administração Pública Municipal, bem como tratar do regime jurídico dos servidores públicos.

Como então disse o Nobre Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário acima descrito:

*“...no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

Ainda que a referida Lei 3885/2020, de autoria do Vereador Cícero Pereira dos Santos, não esteja onerando os cofres públicos, vale a menção do Recurso Extraordinário com Agravo, em que o Relator Ministro Gilmar Mendes, julgou repercussão geral neste sentido:

## DA REPERCUSSÃO GERAL

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.( S ) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES.**

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (G.N)*

**DA IMPORTÂNCIA DA LEI n° 3.885/2020 PARA O MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ**

20  
f2c



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

fls. 40

Se trata de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.

Face ao aumento do índice de violência neste Município, o nobre Vereador propôs a presente lei, com o objetivo de proteger a vida dos passageiros do transporte coletivo.

A ideia da lei nº 3.885/2020 consiste na hipótese da ocorrência de crimes no interior do veículo de transporte público coletivo, o motorista ou o cobrador acionem um comando que mude o letreiro frontal do veículo para que emita a mensagem "SOCORRO", tornando assim, a ação dos criminosos como pública, bem como, agilizando a chegada da polícia militar ou guarda civil municipal.

Vale ressaltar que a presente lei já foi implementada em diversos municípios do país, inclusive há lei idêntica no Município de Santos sob o nº 3.420/2018.

## DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja **REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA** para suspender os efeitos da referida Lei 3.885/2020, bem como, seja **JULGADA IMPROCEDENTE** a presente Ação direta de Inconstitucionalidade, uma vez que em nada fere a Constituição e legislação vigente.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Mairiporã, 30 de novembro de 2020.

**ELIZABETH AP. S. SILVA**  
OAB/SP 429.685  
Chefe da Procuradoria Jurídica



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

Data impressão: quarta-feira, 07 de abril de 2021 - 08h14  
Associado: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
OAB: 429685

42  
AFC

1. TJ-SP

**Disponibilização:** quarta-feira, 7 de abril de 2021.

**Arquivo:** 696

**Publicação:** 46

**SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores  
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2021 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PINHEIRO FRANCO, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLÁUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, VICO MAÑAS E ARTUR MARQUES. PRESENTE, AINDA, O EXMO. SR. DR. WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR, SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. O EXMO SR. DES. PINHEIRO FRANCO PROPÔS VOTO DE PROFUNDO PESAR À FAMÍLIA DOS EXMOS. SRS. DES. MARCO ANTONIO DE LORENZI E LUIZ ALBERTO DE LORENZI, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SUA GENITORA, ILMA. SRª. EDERLE CIASCA DE LORENZI. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS: 2197671-02.2020.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Márcio Bartoli - Autor: Prefeito do Município de Mairiporã - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS ?EX TUNC?. V.U. - Advogada: Fatima Cristina Pires Miranda (OAB: 109889/SP) (Procurador) - Advogado: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB: 220788/SP) (Procurador) - Advogado: Cristiano Vilela de Pinho (OAB: 221594/SP) (Procurador) - Advogada: **Elizabeth Aparecida dos Santos Silva** (OAB: **429685/SP**) (Fls: 40)

223/19  
Di 3885/2020



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

Data impressão: quinta-feira, 15 de abril de 2021 - 09h32  
Associado: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
OAB: 429685

43  
Jsb

1. TJ-SP

**Disponibilização:** quarta-feira, 14 de abril de 2021.

**Arquivo:** 212

**Publicação:** 18

**SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

Nº 2197671-02.2020.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Mairiporã - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã - Magistrado(a) Márcio Bartoli - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS ?EX TUNC?. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.885/2020. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ?DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A DIVULGAR NO LETREIRO FRONTAL, AVISOS DE ROUBO OU FURTO E OUTRAS OCORRÊNCIAS CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS?. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ROL TAXATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OCORRÊNCIA. INGERÊNCIA NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. INVASÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS TÍPICAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, COMO FUNCIONAMENTO, PLANEJAMENTO E DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 194,12 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO N. 02 DE 02/01/2020 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 214,71 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 118,90 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO N. 662 DE 10/02/2020 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da RESOLUÇÃO N. 662 DE 10/02/2020 DO STF. - Advs: Fatima Cristina Pires Miranda (OAB: 109889/SP) (Procurador) - Wilton Luis da Silva Gomes (OAB: 220788/SP) (Procurador) - Cristiano Vilela de Pinho (OAB: 221594/SP) (Procurador) - **Elizabeth Aparecida dos Santos Silva** (OAB: 429685/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

PL 223/2019



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 65

43  
FRC  
44  
JSM

**Registro: 2021.0000251587**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2197671-02.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2021

**MÁRCIO BARTOLI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 66

24  
FRL  
25  
FRL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2197671-02.2020.8.26.0000

Mairiporã

Requerente: Prefeito do Município de Mairiporã

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de

Mairiporã

43.294

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 3.885/2020. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências”.

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Rol taxativo.

Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Ingerência nos contratos firmados pela administração com os prestadores de serviço de transporte coletivo. Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Ação julgada procedente.

~~AS~~  
FDC  
26  
FDC

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo então Prefeito do Município de Mairiporã, com pedido liminar, impugnando a Lei Municipal nº 3.885, de 17 de fevereiro de 2020, do mencionado ente federativo, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências”*. Afirma que há evidente violação dos artigos 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XVIII e XIX, alínea “a”, 117, *caput* e parágrafo único, e 144, todos da Constituição Estadual. Alega, em síntese, que a norma questionada padece de vício de inconstitucionalidade formal – modalidade vício de iniciativa, na medida em que, sendo de autoria parlamentar, aborda a regulamentação das concessionárias e permissionárias que prestam serviços público de transporte urbano coletivo, interferindo na organização administrativa e na prestação de serviço público, providências que competiriam ao Chefe do Executivo. Sustenta que a lei atacada ingressa nas atribuições do Poder Executivo, em afronta o princípio da Separação dos Poderes. Argumenta que as disposições legais abalam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte urbano coletivo, ao trazerem novas obrigações às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

X6  
Fre  
47  
fol

concessionárias e permissionárias, bem como trazem riscos à integridade física dos respectivos funcionários. Aduz, por fim, que a norma municipal usurpou de competência normativa da União, ao instituir que sanções administrativas seriam aplicadas pelo descumprimento da lei. Requer a concessão da liminar, suspendendo-se a eficácia da norma até o julgamento definitivo da presente ação. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade da citada lei (fls. 01/14). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/25.

O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 27/28.

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã prestou informações a fls. 36/40.

A Procuradoria-Geral do Estado foi citada (fls. 46), mas não realizou a defesa do ato impugnado (fls. 47).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência parcial do pedido (fls. 54/60).

2. A norma questionada tem a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.  
O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã  
Faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*LF*  
*FR*  
*LF*  
*FR*

*Município, a seguinte lei:*

*Art. 1º É obrigatório que as empresas de transporte público urbano divulguem aviso de assalto no letreiro frontal dos veículos, da frase "SOCORRO", em caso de roubo ou furto ou outras ocorrências criminais no interior do veículo, possibilitando que a população acione os órgãos de segurança e sejam tomadas as providências cabíveis.*

*§ 1º O letreiro tem que estar em letras garrafais e com cores fortes para que a população e órgãos de segurança percebam o chamado de socorro.*

*§ 2º O número da linha do ônibus deve estar visível, podendo ser mantido no letreiro, posicionado antes da frase de socorro, possibilitando a identificação do coletivo.*

*§ 3º O sistema será acionado pelo motorista e/ou pelo cobrador do veículo e deverá ser instalado em local estratégico a fim de possibilitar o seu imediato acionamento, sem risco para a integridade física dos funcionários ou passageiros diante da ocorrência do ato ilícito.*

*Art. 2º As empresas operadoras do serviço de transporte coletivo devem reunir-se e no prazo de trinta dias a partir da vigência desta lei, entrarem em consenso quanto a padronização do aviso de assalto.*

*Parágrafo único. O uso do aviso de socorro é obrigatório a partir da vigência da lei.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que tange à sanção por descumprimento, bem como a destinação dos recursos arrecadados, se houver.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.*

*Mairiporã, 17 de fevereiro de 2020."*

3. Preliminarmente, desnecessária a intimação do novo prefeito municipal para assumir o polo ativo desta ação.

Com efeito, não se pode perder de vista que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

28  
FR  
L9  
FR

juízo da ação direta possui natureza objetiva, inexistindo o conceito de partes no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, justamente por não haver a contraposição de interesses particulares, mas sim a análise acerca da constitucionalidade de determinada norma jurídica.

Além disso, conforme entendimento do STF, a legitimidade ativa deve ser analisada à época da propositura da ação<sup>1</sup>. E, nesse tocante, em agosto de 2020, verifica-se que o *Antônio Shigueyuki Aiacyda* possuía **legitimidade** para a propositura do feito, conforme dispõe o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Outrossim, a procuração de fls. 15 conferia poderes específicos para a impugnação da Lei Municipal em comento, cumprindo com as formalidades necessárias.

**4. No mérito, a ação é procedente.**

De início, não se vislumbra o alegado **vício de iniciativa**.

Como cediço, a regra estabelecida no *caput* do

<sup>1</sup> Nesse sentido: "EMENTA: Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Partido político. 3. Legitimidade ativa. Aferição no momento da sua propositura. 4. Perda superveniente de representação parlamentar. Não desqualificação para permanecer no pólo ativo da relação processual. 5. Objetividade e indisponibilidade da ação. 6. Agravo provido" (STF, ADI 2618 AgR-AgR, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 12/08/2004).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

XB  
FDR  
SO  
FDR

artigo 24 da Constituição do Estado é a da **iniciativa concorrente** entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

O **§ 2º do artigo 24** e os **incisos XVII e XVIII do artigo 47**, todos da Constituição Estadual, trazem as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do **princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado**.

Pois bem, confrontando a lei questionada com as hipóteses taxativas de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, verifica-se que a lei municipal **não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; não**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dispõe sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública ou operações de crédito; e não trata do regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar, o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual – sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.

5. Todavia, não resta dúvida de que as disposições da norma em debate promoveram **indevida invasão de funções típicas de administração do Chefe do Poder Executivo do Município, destacando-se, em especial, a ingerência nos contratos firmados pela administração com os prestadores de serviço de transporte urbano coletivo.**

Neste ponto, é importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas, como assinalado por Hely Lopes Meirelles: *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

51  
FPE  
52  
FPE

*dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."<sup>2</sup>.*

No caso dos autos, o ato impugnado – ao obrigar as empresas de transporte coletivo urbano a divulgar, no letreiro frontal, aviso sobre ocorrências criminais, esmiuçando, ainda, (i) o formato do letreiro, (ii) a forma de acionamento e (iii) o prazo para as empresas estipularem uma padronização – resvala em prerrogativas próprias do Executivo, notadamente previstas no artigo 47, II e XVI, da Constituição Estadual, pois inequivocamente aborda tema próprio de organização administrativa e prestação de serviço público. Somente ao Poder Executivo, conforme sua conveniência e

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador), Malheiros Editores, p. 631, grifado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

52  
FR  
S3  
FR

oportunidade, cabe a deliberação das realizações materiais necessárias e adequadas ao atendimento das demandas da população local.

De mais a mais, ao impor **obrigações adicionais** na prestação do serviço público, já que cria novas atribuições às empresas permissionárias/concessionárias (que devem providenciar a instalação do sistema de aviso) e aos respectivos empregados (que seriam responsáveis pelo acionamento do dispositivo), a lei gera **evidente impacto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.**

Ora, o cumprimento da ordem legal implicará, inegavelmente, em alteração dos contratos já celebrados e dos procedimentos de licitação para inclusão das novas exigências, afetando a taxa de retorno da empresa concessionária/permissionária, que havia sido calculada com base nas balizas do edital de licitação. Desta feita, a lei municipal acaba por infringir o disposto no artigo 117 da Constituição Paulista.

6. Observa-se, no presente julgamento, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929591 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

SS  
FPC

Turma, j. 06/10/2017 – grifado)<sup>3</sup>.

Em casos similares, também, já decidiu este Órgão Especial pela inconstitucionalidade de lei municipal, em razão de violação à Separação dos Poderes e de quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela administração:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei nº 3.340, de 18 de junho de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo do município de Mauá, ter a identidade visual dos veículos utilizados nos sistemas de transporte municipal apostas nas laterais externas".*

*VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (exigindo identificação e informações nas laterais dos coletivos), avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, daí a inconstitucionalidade da norma por ofensa não só das disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, da Constituição*

<sup>3</sup> Ademais: **RE 1158638**, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 16/11/2018, publicado em Processo Eletrônico DJe-247 Divulgação 20/11/2018 Publicação 21/11/2018; **ARE 1075713**, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 24/04/2018, publicado em Processo Eletrônico DJe-083 Divulgação 27/04/2018 Publicação 30/04/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

58  
FR  
56  
FR

*Estadual, mas também do artigo 117, pelo risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Ação julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033661-38.2020.8.26.0000; Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES; j. 29/07/2020 – grifado).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*– Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 5.303, de 11 de julho de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os veículos vinculados aos serviços de transporte coletivo de passageiros no município de Matão-SP, possuírem degrau auxiliar de acesso há uma altura máxima de 20 (vinte) centímetros do chão" – Matéria que ingressa na gestão administrativa local – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação específica de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro de seu surgimento, e sim pela afronta à separação de poderes e interferência no equilíbrio do contrato – Alteração na forma do serviço público de transporte que traz gastos que implicarão na quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo entre Poder Público e empresa concessionária*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

57  
FPC

– Nova obrigação que fere o art. 117 da Constituição do Estado ao não assegurar as condições efetivas da proposta ao contrato administrativo de concessão – Teor do art. 119 da CE que corrobora a exclusividade do Poder Executivo na edição de regras sobre o tema, pois prevê que todos os serviços concedidos ou permitidos pelo Poder Público dependem de sua regulamentação e fiscalização – Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215904-81.2019.8.26.0000; Rel. Des. ALVARO PASSOS; j. 11/03/2020 – grifado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio

econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148350-66.2018.8.26.0000; Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS; j. 13/02/2019 – grifado).

7. A declaração de inconstitucionalidade deve produzir efeitos *ex tunc*, eis que ausente interesse social ou razão de segurança jurídica que justifiquem a modulação de seus efeitos.

8. Ante o exposto, julga-se **procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.885/2020 do Município de Mairiporã, com eficácia *ex tunc*.**

**Márcio Bartoli**

Relator



# Câmara Municipal de Mairiporã

## Estado de São Paulo

S9  
FDL

### E D I T A L

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 159 DE 2021

Fica cessada a excoutoriedade da Lei Municipal nº 3.885, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador **Ricardo Messias Barbosa**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Fica cessada a excoutoriedade da Lei Municipal nº 3.885, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências, em decorrência do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197671-02.2020.8.26.0000.

**Parágrafo único.** Em consequência do disposto no *caput* do art. 1º, fica suprimida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 20 de abril de 2021.

**RICARDO MESSIAS BARBOSA**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Mairiporã, aos 22 de abril de 2021.

**MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA**

Diretora Administrativa

**JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO**

Diretor Jurídico